



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NICOLE HERNANDES DE TOLEDO IUDESNEIDER

**BREVES CONSIDERAÇÕES À INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NICOLE HERNANDES DE TOLEDO IUDESNEIDER

**BREVES CONSIDERAÇÕES À INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
GRANDES FORTUNAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Nicole Hernandes de Toledo Iudesneider

Orientador(a): Eduardo Augusto Vella Gonçalves

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

IUDESNEIDER, Nicole Hernandez de Toledo.
BREVES CONSIDERAÇÕES À INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS/ Nicole Hernandez de Toledo Iudesneider. - Assis, 2019.

41 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

1. Impostos-fortunas 2. Tributos 3. Sistema tributário.

CDD 341.396

BREVES CONSIDERAÇÕES À INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

NICOLE HERNANDES DE TOLEDO IUNDESNEIDER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Examinador: _____
Edson Fernando Pícolo de Oliveira

RESUMO

O Imposto sobre grandes fortunas está previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal. Além de ser o único imposto não instituído no Brasil, também é o único dos impostos de competência da União que necessita de lei complementar para sua regulamentação. Apesar da taxação das grandes fortunas há inúmeras controvérsias e em tempos de crise, crescem os debates acerca desse tema. De um lado, há quem o defenda como alternativa para se alcançar uma melhor justiça social, em contrapartida há aqueles que o tem como verdadeiro suicídio econômico. Observa-se, com o presente estudo, a existência de diversas distorções no sistema tributário brasileiro onde, grosso modo, o peso da carga tributária acaba recaindo sobre os mais pobres. À vista disso, busca o presente trabalho discorrer sobre a polêmica taxação das grandes fortunas no Brasil e a possível melhora na distribuição de renda nacional através de sua regulamentação.

Palavras-chave: Imposto-fortunas; Tributos; Sistema tributário.

ABSTRACT

The Great Fortune Tax is provided in the art. 153, VII, of the Federal Constitution. In addition to being the only tax not imposed in Brazil, it is also the only tax that needs the competence of the Union to complementary law for its regulation. Despite the taxation of great fortunes, there are countless controversies about it, and in times of crisis, the debates on the subject increase. On the one hand, there are those who defend it as an alternative to reach better social justice, in contrast to those who have it as a true economic suicide. With the present study, we can observe the existence of several distortions in the Brazilian tax system where, roughly, the weight of the tax burden ends up falling on the poorest. Therefore, this paper searches discussing the controversy taxation of the great fortunes in Brazil and the possible improvement in the distribution of national income through its regulation.

Keywords: Wealth Tax; Tributes; Tax system

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Economico
PIB	Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	10
1.1. ASPECTOS GERAIS	10
1.2. ASPECTOS JURÍDICOS	12
2. DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	16
3. PEQUENO ESTUDO ACERCA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS.....	18
3.1. ORIGEM E PREVISÃO LEGAL	18
3.2. IGF NO CENÁRIO INTERNACIONAL	19
3.2.1. ARGENTINA, URUGUAI E COLÔMBIA	20
3.2.2. FRANÇA, SUÍÇA, ESPANHA E ALEMANHA.....	21
4. SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO IGF NO BRASIL.....	24
4.1. CONTROVERSAS ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL	24
4.2. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI 139/2017	27
5. ANEXO PROJETO DE LEI 139/2017.....	33

INTRODUÇÃO

A ideia para elaboração do presente trabalho surgiu de reiterados questionamentos a despeito da estrutura tributária no Brasil e o recorrente debate acerca do excesso tributário, má distribuição de renda e a consequente desigualdade social em nosso país.

De início chamou a atenção o Princípio Da Capacidade Contributiva que serve de base ao trabalho a ser exposto e que requer algumas reflexões. Não se pode compreender a carga tributária excessiva e a má distribuição de renda, entre outros problemas do cenário nacional, se não nos propusermos a analisar certos princípios e conceitos.

Nessa sequência de compreensões acerca dos tributos, chegou-se ao polêmico Imposto sobre Grandes Fortunas. Grosso modo, tal tributo diz respeito à instituição de um imposto voltado para a parcela financeiramente abastada da população.

Nesse sentido, o presente trabalho discorrerá acerca do sistema tributário nacional e de maneira geral tratará do princípio da capacidade contributiva com ênfase na Regulamentação do IGF como alternativa eficaz ou não, para melhor distribuição de renda e igualdade social.

1. BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.1. ASPECTOS GERAIS

Em nosso país, quando o assunto é pagamento de tributos, não é necessário ser nenhum *expert* para que se perceba que há excessos. Porém, não se trata apenas de excesso de cobranças. Há excessos nas leis, alíquotas, atualizações, obrigações acessórias, entre outros. De imediato pode-se afirmar que o sistema tributário brasileiro é complexo.

De maneira bem simplificada, a primeira coisa que se precisa entender é que o Brasil poderia optar por pelo menos, três vertentes para tributar: a Propriedade, a Renda (Tributação Progressiva) - opções dos países mais desenvolvidos - ou o Consumo (Tributação Regressiva).

Contudo, contrariando muitos países, a lógica da tributação nacional atualmente é a cobrança de - muitos - impostos indiretos (sobre o consumo) e poucos diretos (sobre a renda). Ademais, ocorre a taxação de produtos básicos: comida, produtos de higiene pessoal, remédios, linha branca, entre outros.

O regime de cobrança de impostos é dito regressivo quando os mais pobres pagam mais que os mais ricos. No Brasil, o sistema de tributação é conservador e atende aos interesses de uma elite quase monarquista. Os indivíduos com menor capacidade de contribuir são os que mais sofrem com uma retirada maior, seja por meio de tributos diretos ou indiretos.

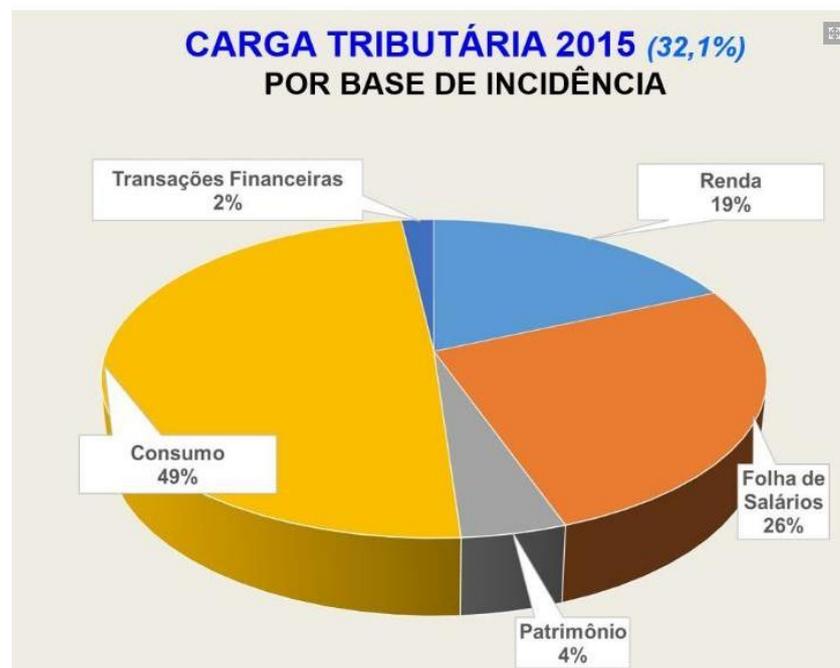
Em outras palavras, paga mais (em termos relativos) quem ganha menos. Por sua vez, é dito progressivo, o sistema tributário, quando esta participação aumenta na mesma proporção da renda e da riqueza, ou seja, paga mais quem ganha mais.

Thomas Piketty em sua obra “O Capital no século XXI”, discorre sobre a dinâmica da distribuição de renda e da riqueza desde o século XVIII. Tentando extrair e avaliar dessas experiências o que pode ser útil na construção de uma sociedade mais justa no século atual, transcreve-se:

Um imposto é progressivo quando sua taxa é mais alta para os mais ricos (aqueles que possuem uma renda, um capital ou um consumo mais elevado terão um imposto progressivo para a renda, o capital ou o consumo) e mais baixa para os mais humildes. (PIKETTY, 2013)

Como exemplo emblemático da distorção ou do caráter regressivo do sistema tributário brasileiro pode ser citado a existência do imposto sobre a propriedade de veículos, o IPVA. Nesse tributo, todo proprietário de carro ou motocicleta paga anualmente uma taxa de 4 % sobre o valor do bem. Enquanto isso, os proprietários de helicópteros e iates são isentos de tal contribuição. Ao contrário do que possa parecer, existe no Brasil um número significativo dessas espécies de veículos. Encontram-se na cidade de São Paulo, mais de 400 aeronaves particulares, número superior aos registrados em Nova York e Tóquio.

Um sistema tributário pautado pela justiça distributiva deveria apresentar maior tributação sobre a renda do que sobre o consumo. Mais da metade da arrecadação tributária no Brasil provém desses impostos indiretos e são pagos por toda a população. O gráfico abaixo demonstra essa situação.



Fonte: Sindifisco RS

Os tributos diretos, incidentes sobre a renda e o patrimônio, são mais adequados para a questão da progressividade do que os indiretos. A tributação sobre o consumo encarece os bens e serviços comprimindo a demanda com consequências negativas sobre a produção, a oferta de empregos e o crescimento, ou seja, provoca efeitos consideravelmente danosos sobre a sociedade.

A carga tributária brasileira – a soma de todos os impostos pagos pelos cidadãos e empresas em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB) – é a mesma de países desenvolvidos. Contudo ela não é compatível com sua renda *per capita* (por pessoa). Se fosse levada em consideração a renda *per capita*, a carga tributária teria de cair para 25%.

Ao compararmos com países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) - no qual o Brasil não participa - o IDH do Brasil deveria estar próximo ao da Inglaterra, de acordo com a carga tributária atual.

Nesse tipo de tributação não existe diferença para o rico e o pobre, pois, ao consumir cada produto, cada um deles paga o mesmo valor de tributo.

Ao comprar um pacote de arroz, açúcar, feijão, o empresário e a empregada doméstica pagam o mesmo valor de tributo. Com isso, o pobre está sendo muito mais onerado que o rico. (HORN, 2013)

1.2. ASPECTOS JURÍDICOS

Em uma abordagem histórica, o sistema tributário nacional tal como conhecemos hoje, teve início em março de 1987 com os debates na Assembleia Nacional Constituinte sob a direção e análise dos constituintes Benito Gama e Fernando Bezerra Coelho. A princípio fora aprovado em 25/05/1987 o anteprojeto. Posteriormente, por meio de duas comissões, que tratavam da temática dos orçamentos e sistema financeiro. Tais comissões, compostas de cerca de 60 membros, aprovaram e conseqüentemente consolidaram o Sistema Constitucional Tributário em 22/06/1987. O relator foi o constituinte José Serra.

As diretrizes do Sistema Tributário Nacional encontram-se dispostas basicamente na Constituição Federal, Título VI (da tributação e do orçamento), Capítulo I (do Sistema

Tributário Nacional), artigos 145 a 156; no Código Tributário Nacional, Lei nº. 5. 172, de 25 de outubro de 1966 e ainda em outras normas espalhadas pela Constituição.

A Carta Política de 1988 permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem tributos. E isso se chama Competência Tributária. Portanto, a Constituição Federal não cria tributos, ela apenas possibilita que os entes políticos o façam de forma autônoma, com leis editadas pelo Poder Legislativo da esfera correspondente: municipal, estadual ou nacional.

Por tributo entende-se:

Artigo 3º, CTN - Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Em termos gerais e mediante previsão expressa do artigo 145, CF classificam-se cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais, as quais se identificam como segue:

- a) **Impostos:** incidem, por exemplo, sobre a propriedade de imóvel urbano (IPTU), disponibilidade de renda (Imposto sobre a Renda), a propriedade de veículo automotor (IPVA), entre outros.
- b) **Taxas:** as taxas decorrem de atividades estatais, tais como os serviços públicos ou do exercício do poder de polícia. Exemplos: custas judiciais e a taxa de licenciamento de veículos.
- c) **Contribuições de Melhoria:** as contribuições de melhoria se originam da realização de obra pública que implique valorização de imóvel do contribuinte. Por exemplo: benfeitorias no entorno do imóvel residencial.
- d) **Empréstimos compulsórios:** têm por finalidade buscar receitas para o Estado fim de promover o financiamento de despesas extraordinárias ou urgentes, quando o interesse nacional esteja presente e;
- e) **Contribuições Parafiscais:** são tributos instituídos para promover o financiamento de atividades públicas. São, portanto,

tributos finalísticos, ou seja, a sua essência pode ser encontrada no destino dado, pela lei, ao que foi arrecadado.

Também advêm da Lei Maior os princípios que norteiam o sistema tributário. Portanto, para facilitar o entendimento da questão tributária nacional, é importante que se conheça um pouco destes princípios, razão pela qual, serão elencados abaixo os mais conhecidos dentro do Direito Tributário.

a) **Princípio da Legalidade:** Segundo este princípio ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, os tributos deverão estar previstos em lei, aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, para que sejam constitucionais. (Constituição Federal, artigo 150, I);

b) **Princípio da Isonomia ou Igualdade:** Este princípio estabelece que o Estado deverá tratar de forma igual os contribuintes que estiverem em situação equivalente. (Constituição Federal, artigo 150, II);

c) **Princípio da Capacidade Contributiva:** A capacidade contributiva está relacionada ao princípio da Isonomia ou Igualdade. Ou seja, quem tem mais, paga mais. Um dos melhores exemplos é a alíquota do Imposto de Renda da pessoa física. A tabela é progressiva e à medida que aumenta a renda do contribuinte aumenta a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo. (Constituição Federal, artigo 145, §1º);

d) **Princípio da Irretroatividade:** Em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não há incidência tributária. Ou seja, para não causar insegurança jurídica não se pode cobrar tributos de períodos anteriores à publicação da lei. (Constituição Federal, artigo 150, III, a);

e) **Princípio da Anterioridade:** Este princípio veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a

lei que os instituiu ou aumentou. No entanto, há algumas exceções em relação aos tributos extrafiscais. Isto acontece, pois o objetivo destes tributos não é apenas a arrecadação, mas regulamentar a economia e atuar de acordo com a política monetária e fiscal do país. São exemplos de tributos extrafiscais: IPI, II, IE, IOF e CIDE. (Constituição Federal, artigo 150, III, b);

f) **Princípio da Noventena:** É vedada a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado ainda o princípio da Anterioridade. Desta forma o contribuinte não será pego de surpresa ao ter alguma alíquota de tributos majorada sem que ele possa fazer um planejamento mínimo do seu fluxo de caixa. (Constituição Federal, artigo 150, III, b).

Dentre os princípios supracitados, destaca-se aquele presente em todos os tributos, o da capacidade contributiva. Tal preceito além de ser em si pressuposto do imposto, que tem por hipótese de incidência um fato jurídico de relevância econômica, possui enorme importância como instrumento de efetivação da justiça fiscal.

Na busca de um critério mais justo para a tributação, estabeleceu-se como dogma constitucional a pessoalidade do imposto que, regulada pelas condições individuais do contribuinte (faixa de rendimentos, idade, estado civil, filhos, domicílio, existência de patrimônio e/ou dívidas), determinam sua capacidade econômica ou contributiva, e é este princípio extremamente ligado ao tema da desigualdade social e das reflexões sobre as grandes fortunas que será explorado a seguir.

2. DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Como exposto no capítulo anterior, os princípios tributários - que formam uma base importante para a construção de um sistema tributário baseado na justiça fiscal e social - estão expressos na Constituição Federal. Dentre eles, será enfatizado o da capacidade contributiva, exposto no art. 145, § 1º, CF.

Parte da doutrina desdobra tal princípio em dois: *capacidade contributiva objetiva* ou *absoluta*, que seria a manifestação de riqueza suscetível de ser tributada ou a existência de um fato jurídico de conteúdo econômico; e *capacidade contributiva subjetiva* ou *relativa*, que serviria como limite individual de graduação do imposto. Assim, para que a tributação seja justa, com a devida repartição do ônus fiscal, os dois critérios deverão ser atendidos concomitantemente.

Segundo o autor Luiz Emigdio F. da Rosa Jr (*in* Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, ed. Renovar, 11ª edição):

O princípio acima referido contém um elemento objetivo e um elemento subjetivo. O exteriorização de riquezas manifestada através da prática de um ato, não devendo, no entanto, nunca se esquecer de verificar se tal exteriorização revela uma manifestação real de capacidade contributiva que possa suportar a incidência do ônus fiscal. O elemento subjetivo do mesmo princípio está presente na relação desta riqueza com a pessoa do contribuinte, para se saber a medida exata do tributo a ser fixada pela lei fiscal. Isso para que não seja demasiado o sacrifício do contribuinte, afetando até o mínimo necessário que toda pessoa deve possuir para a sua sobrevivência. (EMYGDIO & JR, 2012)

O texto constitucional preceitua que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nesse sentido, ele assegura a igualdade na tributação, ou seja, quando se fala em tributação igualitária, nada mais é do que aquela que o cidadão paga de acordo com a sua capacidade. Portanto, busca-se a igualdade do impacto do tributo sobre as finanças de cada pessoa, e não a cobrança em igual valor, de cada um.

Aclarando os conceitos, a capacidade contributiva, requisito essencial para o critério de justiça fiscal, assegura que os tributos devem ser graduados em função da renda de cada contribuinte: quem ganha mais deve pagar mais. (EMYGDIO & JR, 2012)

Para tanto é necessário que se opere o direito de maneira a propiciar que tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, visando uma maior paridade material entre as pessoas.

Objetivamente falando, esse princípio apresenta a ideia de que o legislador tributário deve captar fatos da vida que expressem de alguma forma uma riqueza do ente passivo. Nessa perspectiva, todos os tributos estão irrestritamente sujeitos ao princípio da capacidade contributiva.

Do ponto de vista subjetivo, a capacidade econômica somente se inicia após a dedução das despesas necessárias para a manutenção de uma existência digna para o contribuinte e sua família. Corresponde a um conceito de renda ou patrimônio líquido pessoal, livremente disponível para o consumo, e assim, também para o pagamento de tributo.

De qualquer sorte, o princípio da capacidade contributiva fomenta a igualdade na tributação, na medida em que visa tornar o impacto da cobrança dos tributos, igual para todos os indivíduos.

A igualdade de tributação, como máxima de política, significa igualdade de sacrifício. Significa distribuir a contribuição de cada pessoa para cobrir as despesas do governo de tal forma que ela não sinta nem mais nem menos incômodo, com a cota que lhe cabe pagar, do qualquer outra sente, pagando a ela. (MILL, 1983, p. 290).

Portanto, em virtude do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, cada indivíduo deverá contribuir com o Estado Social de maneira proporcional à sua renda. Aqueles que detêm poucas riquezas contribuirão com as quantias que lhes forem possíveis, sem que a sua sobrevivência tenha que sofrer qualquer restrição. Enquanto isso, aqueles detentores de patrimônios elevados, conseqüentemente, deverão contribuir com quantias mais elevadas, uma vez que as suas capacidades contributivas são maiores que as daqueles mais pobres.

Nessa perspectiva, então, é que nos deparamos com o controverso Imposto Sobre Grandes Fortunas como possibilidade ou não, de uma tributação nacional mais justa.

3. PEQUENO ESTUDO ACERCA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

3.1. ORIGEM E PREVISÃO LEGAL

Tecendo um apanhado histórico, a primeira aparição do Imposto Sobre Grandes Fortunas se deu em 1981, quando o presidente socialista francês François Mitterrand fez introduzir na Constituição Francesa o *Impôt su les Grands Fortunes*, abolido em 1986 por um parlamento conservador, e restitido à vigência, com outro nome, *Impôt de Solidarité Sur La Fortune*, em 1988.

Em 2012, o governo de François Hollande buscou radicalizar a arrecadação do imposto, estipulando alíquotas que chegavam a 75%, causando a reação da corte suprema da França que declarou inconstitucional uma alíquota acima de 50% para o imposto.

Por fim, o atual presidente gaulês promoveu a sua abolição. A experiência francesa foi imitada por quase todos os países da Europa Ocidental, com a exceção de Bélgica, Portugal e Reino Unido.

No Brasil, o imposto Sobre Grandes Fortunas foi citado, pioneiramente, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso VII1, o qual preceitua a competência da União para instituir imposto sobre "grandes fortunas, nos termos da lei complementar".

Compete a União instituir, criar, regulamentar o imposto em questão, sem que nenhum dos outros entes da federação tenha competência para regulamentar tal instituto.

Distinta de uma lei ordinária, a elaboração de uma lei complementar segue um processo legislativo mais rígido, com o quórum de aprovação só podendo ser aceito pela maioria absoluta (metade dos integrantes das Casas, mais um), ao invés do quórum de aprovação da lei ordinária, que é de maioria simples (metade dos membros das duas Casas que compõe o Congresso Nacional presentes na sessão, mais um).

Ao tentarmos enquadrá-lo numa perspectiva histórica mais ampla, os argumentos em prol do imposto sobre grandes fortunas, com seus ideais de diminuição da desigualdade social e de distribuição de renda. Sua inserção em nossa Constituição Federal, durante a Constituinte de 1988, que se deu pela iniciativa de Plínio de Arruda Sampaio, socialista

histórico. O imposto possui raízes-histórico-culturais com diversas outras políticas do Estado Social e dos direitos de segunda geração.

Desde a primeira proposta de instituição do imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, inúmeros projetos de Lei Complementar para implementá-lo se sucederam. O primeiro veio já em 1989, por iniciativa do então senador Fernando Henrique Cardoso. Depois seguiram-se diversos, até o mais recente, de iniciativa da senadora do PC do B, Vanessa Graziotin (PLC 139/2017).¹

O imposto foi criado na tentativa de diminuir a desigualdade social, trata-se de uma forma de intervenção dos poderes públicos sobre a propriedade privada com vistas à promoção da igualdade social ("e não somente jurídica ou política"). Daí o seu enquadramento lógico e histórico na tradição socialista.

3.2. IGF NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Por não se ter nenhuma experiência com a instituição de impostos sobre o patrimônio, *in casu* o Imposto Sobre Grandes Fortunas, nada mais justo que serem tecidas algumas considerações a respeito dos países que já tiveram ou ainda possuem em seu sistema tributário, taxações dessa estirpe. Ainda que não se ouça sobre todos os exemplos, não são poucos os países que contam com algum tipo de experiências nesse sentido.

De acordo com Pedro Humberto, na Nota Técnica do IPEA:

(...) tomou-se conhecimento de que todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram o Wealth Tax, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido. Na Europa, atualmente apenas a Holanda, França, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria e Espanha possuem o imposto. A partir da década de 1990 ele foi abolido na Áustria (1994), Itália (1995), Dinamarca, Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Devido à crise fiscal e financeira que assolou diversos países europeus a partir de 2009, ele foi reintroduzido de maneira provisória na Islândia (2010) e Espanha (2011). Na Ásia, têm-se conhecimento que o Japão o adotou por um curto período de

¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.html>. Acesso 25 de julho de 2019.

tempo (1950-3), a Índia o possui desde a década de 1950 e há experiências no Paquistão e Indonésia. Na África do Sul houve um debate para sua implementação no período pós Apartheid. Na América Latina o imposto está em vigor na Colômbia, Argentina (desde 1972) e Uruguai (desde 1991), com grande crescimento recente da arrecadação nesses três países. (CARVALHO, 2019)

3.2.1. ARGENTINA, URUGUAI E COLÔMBIA

Algumas experiências acerca da regulamentação de impostos similares ao Imposto sobre Grandes Fortunas no âmbito internacional merecem serem observadas a fim de que se possam tecer análises e conhecer as realidades destes países. Para uma breve análise foram selecionadas algumas experiências: três países da América Latina (Uruguai, Argentina e Colômbia), e algumas em países da Europa (França, Suíça, Espanha e Alemanha).

Entre os países abordados percebe-se que existem características fundamentalmente distintas entre si, mas, mesmo assim, todos eles optaram por instituir um tributo semelhante ao IGF.

Os impostos criados por estes países não tributam/tributaram “grandes fortunas”, com exceção da França, mas sim “fortunas”, uma vez que os impostos criados se traduziam em impostos sobre o patrimônio, de uma maneira geral.

Para apresentação dos dados sobre os impostos semelhantes ao IGF nos países a seguir, utilizaram-se como base, principalmente, os dados coletados pela já mencionada Nota Técnica 28, emitida pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, elaborada por Pedro Humberto Bruno de Carvalho Jr. Foram utilizados ainda, instrumentos legais regulamentadores do imposto nestes países e jornais locais, como fonte de consulta. (CARVALHO, 2019)

Na Argentina, o imposto semelhante ao IGF, denomina-se *Impuesto sobre los Bienes Personales*. Trata-se de um imposto federal, instituído em 1974. Possui: base de cálculo: “Valor total de los bienes poseídos al 31 de diciembre de cada año; Alíquotas: 0,75 em 2016; 0,50% em 2017 e 0,25% em 2018. Desde a chegada ao poder do empresário Mauricio Macri, crítico da cobrança, o tributo foi sendo reduzido e atualmente representa

cerca de 0,3% do PIB. Antes, porém, a cobrança era de até 1,25% para patrimônios brutos que excedessem 305 mil pesos argentinos.

No Uruguai por sua vez, existe o *“Impuesto al Patrimonio”* (1989), cuja incidência se dá sobre riquezas líquidas superiores a dois milhões, duzentos e dez mil pesos uruguaios. Há ainda, a uma regra de progressividade fiscal (alíquotas de 0,7% a 2,0%), para os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) residentes no país e para os não residentes, a uma alíquota fixa, de 1,5%, já para as instituições financeiras, incide uma alíquota de 2,8%. Quando foi instituído, era de caráter transitório, atualmente possui caráter permanente, nos termos do Decreto Orgánico Nº 30/01529.

De acordo com a Nota Técnica do IPEA o imposto compôs, no período de 1996 e 2010, entre 4,1% e 6,5% da receita total das receitas arrecadas pelo governo. Também, houve um aumento significativo, comparando o ano de 1996 com o ano de 2010, de aproximadamente cinco bilhões e setecentos milhões de pesos uruguaios. Isso levando em consideração os valores arrecadados pelas pessoas físicas e jurídicas.

Completando o quadro de países latinos que possuem taxaço sobre fortuna, temos a Colômbia, onde o *“Impuesto al Patrimonio”*, existe desde 1986, contudo passou por diversas oscilações. A última reintrodução ocorreu em 2002 e em 2014 houve reformulação nos termos dispostos na “Ley 1739” a qual criou, o chamado *“Impuesto a la Riqueza”*, por meio da inserção do artigo 292-2 do Estatuto Tributário do país. Pessoas ou empresas com patrimônio acima de 1 bilhão de pesos colombianos (R\$ 1,2 milhão) pagam imposto entre 0,3% e 1,5%. Isso representa 0,65% do PIB e 4% das receitas do governo colombiano, em média, tendo alíquotas variam desde 0,05% até 0,40%, para as pessoas jurídicas e de 0,125% a 1,50% para pessoas físicas.

3.2.2. FRANÇA, SUÍÇA, ESPANHA E ALEMANHA

A instituição do imposto sobre fortunas na França ocorreu pela primeira vez em 1981 e recebeu a denominação de *“Impôt sur les Grandes Fortunes”*. Em 1986, foi revogado pelo Parlamento Francês e, em 1988, reinstituído pelo novo governo socialista, com a denominação de *“Impôt Solidarité sur la Fortune”* (ISF), sobre fortunas superiores a quatro milhões de francos.

Entre idas e vindas, a cobrança do Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (ISF) tornou-se icônica, mais pelas polêmicas geradas do que pelos resultados propriamente

ditos. O ator Gérard Depardieu, por exemplo, tentou fugir da tributação várias vezes transferindo sua declaração para países como Bélgica e Rússia.

Até a última reforma continha como base de cálculo: imóveis, terrenos, usufrutos, ativos financeiros, móveis, veículos, joias e outros e arte, veículos de coleção, *stock-options*, entre outros estavam excluídos desse tipo de tributação. Com base na experiência francesa alguns problemas são frequentemente mencionados, tais como: invasão de privacidade, subavaliação de ativos, elisão fiscal por meio de obras de arte e apreciação de imóveis cujos proprietários possuem baixa renda.

Atualmente, após reforma do presidente Emmanuel Macron, o ISF foi substituído pelo “Imposto sobre a Fortuna Imobiliária”, excluindo investimentos financeiros e todos os outros bens móveis da base de cálculo. Essa alteração reduziu de 350 mil para 150 mil o número de contribuintes e provocará forte impacto na arrecadação do tributo, que reduzirá de 5 bilhões de euros para 850 milhões de euros. Apesar de o presidente francês afirmar que o fim do tributo representará mais investimentos na economia do país, não há consenso entre os economistas sobre eventuais benefícios do fim do ISF para o restante da população.

Na Suíça, quando se fala em Imposto Patrimonial a primeira diferença diz respeito à competência, que fica sob a responsabilidade dos cantões - um tipo de divisão administrativa de um país - e das municipalidades. No que diz respeito às alíquotas, essas podem ser progressivas ou não, e se situam entre 0,2% e 1%. Elas podem variar de 0,2% no cantão de *Nidwalden* a 1% no cantão de Genebra.

Ademais, os não residentes, que não têm renda ou propriedade em território suíço, estão isentos do Imposto de Renda e do *Wealth Tax*. Os limites de isenção são também variáveis, podendo ser de 50 mil a 200 mil francos suíços (US\$ 56,8 mil a US\$ 227,3 mil em setembro de 2011), conforme dispuser a legislação de cada cantão.

Na Espanha o imposto correspondente ao presente estudo surgiu em 1977. O “*Impuesto Extraordinário sobre el Patrimonio de las Personas Físicas*”. Esse foi suprimido em 2008 (Ley 4/2008) e reinstituído em 2011 por “*La necesidad de asegurar la estabilidad de nuestra economía y favorecer la recuperación y el empleo aconseja la adopción de nuevas medidas tributarias que refuercen los ingresos públicos*”.²

² Disponível em < <https://www.bolsamania.com/declaracion-impuestos-renta/impuesto-patrimonio-tambien-2017/>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

Desde então foi reeditado e possui alíquota máxima de 3,75% e rendimento mínimo de 700.000,00 mil euros, mas as comunidades podem rebaixá-los (e.g. Madri concede bonificação de 100%, de modo que não se paga o imposto, mas a província de Extremadura cobra 3,75%).

Por fim, quanto à experiência alemã, sua primeira instituição data de 1893, ainda na Prússia, um imposto complementar ao imposto sobre a renda para tributar as fortunas. Posteriormente, em 1922, foi regulamentado e instituído pela República de Weimar um novo imposto sobre fortunas. No entanto, em 1997 foi extinto do ordenamento jurídico devido ao fato de que, em 1995, o Tribunal Constitucional Alemão declarou a sua inconstitucionalidade, por revestir-se de natureza confiscatória e atentar contra o princípio da igualdade.

4. SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO IGF NO BRASIL

4.1. CONTROVERSAS ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

Inicialmente, esclarece-se que antes de discutir a eficácia prática do Imposto Sobre Grandes Fortunas, almejando uma suposta conclusão categórica, pretende-se antes de tudo, complementar a respeito de sua instituição e toda contenta pragmática existente sobre o tema, uma vez que, como é de especial demonstrado ao longo de todo trabalho é de grande relevância para a discussão do cenário econômico-social do país.

Ao longo do século XX, países que adotaram um sistema de tributação progressiva sobre renda, riqueza e heranças desconcentraram continuamente renda e riqueza. Na verdade, quase todos os países da Europa Ocidental já adotaram um imposto deste tipo. Mesmo sociedades mais liberais, como Reino Unido e Estados Unidos implementaram uma forte tributação sobre heranças, que contribui para equilibrar problemas distributivos.

Nos anos 1990, quando todos esses países já alcançavam um bom nível de desenvolvimento e de igualdade, o imposto sobre riqueza foi abolido na Áustria (1994), Itália (1995), Dinamarca, Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Os motivos principais que se aponta são: transferência de capitais para paraísos fiscais (ou para ativos subvalorizados, como imóveis); o alto custo administrativo; e distorções quando o imposto é aplicado a pessoas jurídicas.

As reações contrárias à instituição do imposto sobre grandes fortunas vem sempre de economistas e políticos de linhagem conservadora. Tais argumentos normalmente são de ordem macroeconômica como a fuga de capitais, redução do investimento e da poupança, entre outros.

Em suma, afirmam que o imposto além de ter um impacto macroeconômico negativo sobre a economia, não alcançaria os objetivos perseguidos pela dita esquerda, pois a arrecadação seria diminuta. Portanto, ineficaz.

A corrente mais ortodoxa da economia argumenta que um imposto como esse, confiscatório, afugentaria os ricos e resultaria em um menor crescimento do país, o que seria ainda pior para a nossa economia. Por certo, mudanças tributárias envolvem uma estrutura complexa de impostos, e necessitam serem bem pensadas para não haver

consequências indesejadas. No entanto, as sociais-democracias escandinavas, por exemplo, sugerem que há sim caminhos possíveis para uma tributação justa e eficiente. Após o final da Segunda Guerra Mundial, o crescimento europeu baseado no estado de bem-estar social, com pesados impostos aos mais ricos, contribuiu para a distribuição de renda. Entretanto, a partir dos anos 1980, muitos países que aplicavam uma tributação mais progressiva voltaram atrás, de modo que cada vez mais só os ricos e os muito ricos se beneficiam do crescimento econômico.

A proposta dos impostos sobre fortunas voltou à tona no âmbito internacional após a crise de 2008, e, mais recentemente, com o livro “O Capital No Século XXI” (2013), do economista francês Thomas Piketty, que em síntese acredita que o ajuste da desigualdade de riqueza em todo o mundo deve passar por um imposto sobre a riqueza global, de modo que haja uma cooperação entre os países sobre os ativos financeiros para além das fronteiras.

A primeira grande crítica a ser tratada é a despeito da chamada "fuga de capitais". Boa parte da doutrina existente sobre o tema defende que as grandes fortunas tendem a deslocar-se facilmente, em ambientes de alta tributação. Sendo natural neste caso que os investidores deixem de empregar seus recursos em países com tributação de fortuna.

Com a saída de capitais as companhias ficam descapitalizadas, investem menos em expansão da produtividade, empregando menos e deixando de contribuir mais com o fisco. Argumentos semelhantes são utilizados contra a revogação da isenção de impostos sobre lucros e dividendos de pessoas físicas e jurídicas, garantido pelo art. 10, *caput*, da lei 9.249/95.

Em contrapartida, economistas e estudiosos de movimentos contrários asseveram que tais alegações não passam de um mecanismo para amedrontar a população e ocultar os reais motivos pelos quais a muitos, não interessa que políticas tributárias de cunho progressista sobre “as fortunas”, como a instituição do IGF, fossem implantadas.

Em entrevista ao site Rede Brasil Atual, Paulo Feldmann, professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP), defendeu que sempre haverá quem queira colocar dinheiro nas Bahamas ou Suíça etc. Contudo, assevera que no Brasil a Receita Federal é uma das poucas coisas que funcionam e o dinheiro levado para fora terá que ser declarado. Somado a isto, ainda no que tange a fuga de capitais, Eduardo Moreira alerta que está no Brasil boa parte da riqueza mundial, enquanto matéria prima e, embora haja pouca discussão nesse sentido, sabemos que desde a época colonial,

somos mundialmente conhecidos por este fator, razão pela qual, esclarece que as alegações em torno da fuga de capitais denuncia mais coisas do que uma preocupação com a degradação econômica.

Há ainda, uma questão pouco difundida quanto o assunto é tributação sobre as grandes fortunas e também levantada pelo investidor supracitado, é a de que ao contrário do que defende os especuladores da corrente majoritária – contra a regulamentação do IGF - ao invés de promover a saída de capitais do país, a instituição do IGF, se bem feita, poderia propiciar um impacto positivo no mercado.

Ao fazer com que detentores de altas quantias que vivem de lucros, passem a investir no mercado, ainda que seja em troca de obterem um percentual de isenções tributárias movimentaria o mercado como um todo. Em outras palavras, impostos sobre o capital parado, que rende sem que as pessoas precisem organizar a sua utilização produtiva, por meio das aplicações especulativas, permitiriam tanto reduzir a dívida pública, como financiar mais políticas sociais, e bancar investimentos tecnológicos e produtivos em geral.

Especialmente sobre o argumento supra, há aqueles que entendem que o susposto desencorajamento a acumulação de renda, com conseqüente aplicação de riqueza na produção – então isenta de tributo - fere o princípio da igualdade, na medida em que possibilita que os grandes empresários estejam a salvo da imposição tributária, graças as isenções.

Ademais, para estes, a idéia de que promoveria a distribuição de riquezas não se sustenta porquanto os países que adotaram acabaram por extingui-lo ou reduzi-lo consideravelmente. E sobre o argumento de que aumentaria a arrecadação do Estado, entendem que o excesso de demanda pode propiciar um quadro de inflação.

Outro argumento contrário à instituição do imposto é o da redução da poupança, tendo em vista que, estudos têm demonstrado, que são as famílias ricas que mais poupam, garantindo o crédito para os menos afortunados. O imposto de renda sobre grandes fortunas, então, teria efeitos nocivos não apenas sobre a poupança e o crédito, mais sobretudo sobre os pobres, não contribuindo, portanto, para a diminuição da pobreza.

Contudo, de acordo com um estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a literatura internacional mostra que os impostos sobre riqueza, bem como os impostos sobre herança, são os mais eficazes em termos distributivos. Para que a arrecadação seja alta e eficiente, o país deve ser desigual em termos de riqueza, e contar com muitas famílias muito ricas. Além disso, a incidência do imposto deve ser sobre pessoas físicas e

jurídicas, a tributação deve ser especial para não residentes e deve-se cuidar para que haja normas severas contra a evasão fiscal.

Ao contrário do que possa parecer, nem todos os ricos são contra essa taxaço. Poderosos empresários, como Bill Gates, Warren Buffet, George Soros e Donald Trump, manifestam-se favoravelmente a essa medida, que a longo-prazo beneficia seus próprios negócios, já que a população pode consumir mais.

O mestre em Finanças Públicas Amir Khair é um enfático defensor do imposto sobre grandes fortunas. Combate a ideia de que o imposto geraria baixa arrecadação e calcula que, mesmo recaindo sobre uma parcela de 1% a 2% da população brasileira, o imposto, com uma alíquota de apenas 1% traria uma arrecadação de 100 bilhões de reais por ano.³

4.2. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI 139/2017

Em que pese desde a sua previsão pela Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes não tenha sido instituído, houve tentativas para sua regulamentação. Apesar dos vários projetos de lei que foram apresentados às Casas que constituem o Congresso Nacional, nenhuma das propostas chegou a ser aprovada nos termos exigidos pelo processo legislativo cabível à aprovação de uma lei complementar.

A primeira grande proposta de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas foi idealizada por Fernando Henrique Cardoso, e apresentada ao Senado logo no ano seguinte ao ano da promulgação da Constituição Federal, onde recebeu o número 162/1989. Aprovado por sua Casa Legislativa, ao chegar na Câmara dos Deputados foi denominado PLP 202/1989¹⁹ e, lá, a ele foram apensados quatro outros projetos, quais sejam: PLP 108/89; PLP 208/89; PLP 218/90; PLP 268/90, pelos Deputados Juarez Marques Batista, Antônio Mariz, pelo Poder Executivo - Mensagem 315/90, E.M. 063, e pelo Deputado Ivo Cersósimo, respectivamente.⁴

O projeto de Lei do Senado de nº 139/2017 proposto pela senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), corresponde à última proposta para regulamentação do IGF. De acordo

4

Disponível

em

<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5285512&ts=1553284460799&disposition=inline>.

Acesso em 25 de julho de 2019.

com a PLS 139/2017, em síntese, o imposto seria cobrado das pessoas que possuísem mais de 15, 2 milhões de reais (com base nos dados de 2017).

Em relação às alíquotas, estas seriam progressivas. Semelhantemente ao que acontece com o Imposto de Renda, haveria três faixas de tributação sendo elas respectivamente: entre oito mil a 25 mil vezes o limite mensal de isenção do IRPF (cerca de 47,6 milhões), com alíquota de 0,5% do valor do patrimônio; de 25 mil a 75 mil vezes o limite mensal de isenção do IRPF (cerca de 142,8 milhões), com alíquota de 0,75% e por fim, os patrimônios equivalentes a mais de 75 mil vezes o limite mensal de isenção do IRPF pagariam 1% de imposto.

Como base de cálculo, estabelece critérios acerca do patrimônio líquido, com a exclusão de alguns bens como o imóvel residencial, instrumentos de trabalho e direitos sobre a propriedade intelectual. Há ainda, previsão para abatimento de impostos pagos a título de tributos referentes a bens, como por exemplo o IPTU.

Entre as determinações da proposta tem-se que os valores arrecadados sejam aplicados prioritariamente na educação e saúde.

CONCLUSÃO

As discussões sobre um sistema tributário mais justo e eficiente além de recorrente está em diversas pautas ao redor do mundo e pelas experiências dos outros países, procurou-se analisar o que ocorre no cenário brasileiro.

As primeiras impressões a respeito da instituição do IGF, parecem pertinentes, “quem ganha mais, deve pagar mais”. Pesquisando sobre o tema observou-se que há muitos pontos controversos sobre a regulamentação desse tipo de imposto no contexto atual, o que explica a opinião majoritária contra a sua instituição.

Superando-se as nuances entre expectativa versus realidade, contextualizando dados e peneirando informações adentramos em um estágio promissor para aqueles que não temem o incômodo que todo processo de descoberta por vezes, ocasiona.

No que se refere a existência ou não de um tributo voltado às grandes fortunas, a bem da verdade descobriu-se que dificilmente um instituto por si só, seria capaz de “salvar” ou “afundar” o sistema econômico social de um país. Porquanto há diversos fatores aliados a um contexto específico.

Destarte, através da presente pesquisa foi possível ponderar que a regulamentação do IGF em nosso país por si só, não significa um suicídio econômico, tampouco daria conta de diminuir os altos índices de desigualdade social em nosso país.

Isto porque, antes de optar pela incidência de um “novo” tributo, percebeu-se ser mais viável que haja primeiro, o aprimoramento daqueles tributos que embora ativos encontram-se sob alguns aspectos defasados.

Ainda que sustentem a ineficácia da tributação sobre as fortunas é importante reconhecer que nosso país figura entre os primeiros no ranking das famílias mais ricas do mundo, portanto há sim, entes passíveis de tributação.

Nesse sentido, procurou esclarecer questões acerca da regulamentação do IGF, sem jamais desconsiderar que constitui apenas uma das alternativas de tributação direta.

Nosso padrão de desigualdade, o tamanho de nossa economia, a quantidade de matéria prima, o nível de tecnologia que dispomos e a baixa cobrança sobre a herança, dividendos entre outros (patrimônio), demonstram que a regulamentação do IGF, poderiam sim, efetivar-se de maneira positiva desde que observados os princípios

constitucionais, sua instauração venha acompanhada de uma reestruturação tributária completa.

Constatou-se ainda, que quem mais paga impostos é o cidadão menos favorecido, economicamente falando. Posto que, a carga tributária se concentra nos impostos indiretos, que são as taxas inseridas nas mercadorias que elas compram.

Nesse sentido, descobriu-se ainda, que diferentemente do que ocorre no Brasil atualmente as alíquotas deveriam ser aplicadas progressivamente de acordo com a capacidade contributiva de cada ente, e não uma única alíquota para diferentes realidades.

Restou clarividente que permanência da tributação de natureza regressiva no Brasil, interessa a uma parcela da nossa sociedade que embora diminuta em percentual, detém a maior parte do patrimônio do país. Segundo Marc Morgan Milá: “A desigualdade não é um fenômeno natural. Sempre foi uma escolha política”.⁵

Por fim, apurou-se que a manutenção desse sistema, bem como a resistência á taxação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, ou mesmo dos tributos diretos de maneira geral, não se dá de maneira despreziosa, tampouco está restrita a questões de viés puramente econômico como frequentemente querem nos fazer crer.

⁵ Disponível em <http://piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(s.d.).

BALEEIRO, A. (1977). *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 5ª Ed.* Rio de Janeiro: Forense.

BARROSO, L. (2015). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 5ª ed.* São Paulo: Saraiva.

CARRAZA, R. (2007). *Curso de Direito Constitucional Tributário. 23ª ed.* São Paulo: Malheiros.

CARVALHO, P. (07 de Junho de 2019). *IPEA*. Fonte: IPEA: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnica_dante7.pdf

CASTRO, F. (2014). *Imposto de Renda da Pessoa Física: Comparações Internacionais, Medidas de Progressividade e Redistribuição.* Brasília, DF, Brasil: Universidade de Brasília.

EMYGDIO, L., & JR, F. (2012). *Manual De Direito Tributário.* São Paulo: Renovar.

HORN, S. V. (2013). *Análise do Imposto de Renda Segundo os Princípios Constitucionais Tributários da Universalidade, Generalidade e Progressividade .* Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Jr, L. E. (11ª). *Manual de Direito Financeiro e Tributário.* Renovar.

KHAIR, A. (07 de Agosto de 2019). *Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. (C. Capital, Entrevistador)*

KHAIR, A. (25 de Abril de 2019). *UFRJ*. Fonte: Universidade Federal do Rio de Janeiro: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf

MENDES, G., & BRANCO, P. (2012). *Curso de Direito Constitucional, 7ª ed.* São Paulo: Saraiva.

MOREIRA, E. (s.d.). Acesso em 07 de 27 de 2019, disponível em <https://edumoreira.com.br/video-se-os-ricos-pagassem-mais-impostos-haveria-mais-desemprego/>

PIKETTY, T. (2013). *O Capital no Século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca LTDA.

SABBAG, E. (2014). *Manual de Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo : Saraiva.

STUART MILL, John. (1983). *Princípios de Economia Política*. São Paulo : Abril Cultural.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 139, DE 2017 (Complementar)**

Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



COMPLEMENTAR

Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.



SF/17403.93690-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.00 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2 Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I - no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II - no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III - nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.



Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Art. 6º Para fins de incidência do Imposto previsto no artigo 1º desta Lei, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I - o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio;

II - os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;

III - direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,

IV - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

I - Imposto Territorial Rural (ITR):

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITCMD); V - Imposto sobre a Transmissão *causa mortis* e

Doação

Art. 8º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o



verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei.

Art. 9º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. 11 A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 12 O Poder Executivo Federal assegurará que a destinação final dos recursos obtidos pela cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas será feita, prioritariamente, a ações na área de educação e da Saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto em nossa carta magna no artigo 153, inciso VII, na seção que trata dos impostos da União.

Sua regulamentação, entretanto, depende de Lei Complementar, inexistente até o presente momento em nosso ordenamento jurídico embora outros projetos enfrentem o tema nas duas Casas do Congresso Nacional.



O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social.

Devemos primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende, de forma alguma, criar um imposto inspirado no clássico personagem "Hobin Hood" ou acabar magicamente com a miséria de nosso povo. O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Cabe salientar ainda que procuramos destinar a arrecadação do IGF prioritariamente a investimentos governamentais no campo da educação e da Saúde, sempre lembrando que a vinculação completa da arrecadação desse tributo desrespeitaria o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Desta forma, o objetivo da proposição é zelar pelo cumprimento do preceito constitucional de tributar as grandes fortunas e garantir maiores recursos para os programas sociais do Governo Federal, com especial realce à educação e à saúde. Em última análise, o que se busca é contribuir para a tão sonhada e ainda inalcançada meta de investimento em educação de 10% do Produto Interno Bruto do Brasil, definido pelo Plano



Nacional de Educação e para o pleno cumprimento da Emenda Constitucional de nº 29 de 2000.

O que propomos, na verdade, é a instituição de um pacto intergeracional que comprometa os brasileiros do presente e do futuro em torno de um projeto civilizatório capaz de garantir a inserção do Brasil, já em meados deste século, no lugar que lhe cabe no concerto das nações desenvolvidas. Os brasileiros detentores de grandes fortunas são beneficiários de um processo histórico excludente que produziu uma das sociedades mais desiguais do planeta. É mais do que justo que dêem sua parcela de contribuição nesse grande esforço nacional, até porque eles também serão beneficiados com os frutos desse projeto.

Acreditamos que conseguiremos garantir a destinação dos recursos do pré-sal para o financiamento da educação. As projeções atuais não são precisas e mesmo as mais otimistas não vislumbram atingir, em curto tempo, o montante necessário para se atingir parâmetros compatíveis com nível desejado para o nosso desenvolvimento social.

Transcrevemos trecho da publicação *Comunicados do IPEA*, nº 124, de 14.12.2011, intitulado “Financiamento da educação: necessidades e possibilidades”:

“Imposto de Grandes Fortunas (IGF). Estima-se que este imposto poderia gerar algo em torno de 0,4% a 1,0% do PIB. A arrecadação da Wealth Tax na Colômbia, Suíça, Noruega, situa-se em torno de 1,2% das receitas governamentais, ou seja, aproximadamente 0,4% do PIB. Na França, são mais de 500 mil contribuintes e a arrecadação chega a 1,5% das



receitas. Na Argentina, o Imposto sobre los bienes personales chega a 1,2% das receitas do governo.”

Amir Khair, Mestre em Finanças Públicas pela Fundação Getúlio Vargas, em estudo sobre o tema, estima que “*uma alíquota média de 1% poderá vir a proporcionar com o tempo uma arrecadação da ordem de 4% do PIB*”.

Sabemos da dificuldade de se aprovar o Imposto sobre Grandes Fortunas, tantas vezes já proposto neste Congresso Nacional, sem sucesso. Confiamos, entretanto, que desta vez, ao direcionar os recursos a serem gerados ao grande projeto de resgate nacional que representa o investimento na educação e na Saúde, seremos capazes de sensibilizar a sociedade brasileira e os nossos pares no Congresso Nacional para a importância da aprovação dessa matéria, especialmente no momento em que se busca alternativas para enfrentar os efeitos da crise econômica mundial e atingimento de equilíbrio fiscal, preservando importantes investimentos sociais

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PcdoB/AM

Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso III do artigo 153

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- artigo 16



SF/17403.93690-34